



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
GABINETE

PORTARIA Nº 819 /2.011-GAB/SRH

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso I do Art. 26 da Constituição Federal, do Art. 43 do Decreto nº. 24.643, de 10 de junho de 1.934, do item "6" alínea "m", inciso III Art. 4º do Cap. III da Lei Estadual nº. 12.603, de 07 de abril de 1.995, do Cap. II, Art. 10, da Lei Estadual nº. 13.123, de 16 de julho de 1.997 e do que consta o Processo nº15303/2010- 18957, **RESOLVE**:

Art. 1º - Outorgar a **COSAN CENTROESTE S/S AÇUCAR E ÁLCOOL**, CNPJ nº. 08.619.844/0003-99, por **12 (doze) anos** o uso das águas do **Córrego do Campo da Cruz**, no ponto de coordenadas **17°52'19,8" S e 51°30'05,2" W**, no trecho localizado na _____, no município de **Jataí**, Estado de Goiás, **para acumulação de água em uma barragem**.

Parágrafo Único – Todas as obras, projetos e estudos hidrológicos desta concessão deverão ser executados no prazo de **01(um) ano** para consolidação deste ato, sob pena de revogação, conforme previsto no Processo acima mencionado.

Art. 2º - Atingindo nos períodos de estiagem, vazão insuficiente para garantir o fluxo compatível com outros usos, fica o outorgado obrigado a reduzir a captação de forma a garantir uma vazão mínima, determinada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS / SEMARH**.

Art. 3º - A outorga prevista no caput do Art. 1º teve por estudo a Caracterização hídrica realizada pelo e o Levantamento Planialtimétrico realizado pelo ENGENHEIRO CIVIL **CLEOCI ANTÔNIO DE FARIA**, CREA-Nº5239/D-GO o qual torna-se **Responsável Técnico**, perante o Governo do Estado de Goiás, nos termos das Anotações de Responsabilidade Técnica.

Art. 4º - Para a proteção do manancial, fica o outorgado obrigado à:

- I. Utilizar técnicas adequadas no manejo e conservação dos solos;
- II. Manter a classe do manancial, conforme Resolução nº. 357, de 17 de março de 2.005 do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA;
- III. Recompôr e preservar as matas ciliares, conforme previsto em Lei nº. 12.596, de 14 de março de 1.995, que institui a Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências;
- IV. Verificar, junto aos órgãos competentes, a necessidade de requerer **Licenciamento Ambiental**;
- V. O barramento possui o volume total acumulado de **26.363,9 m³ (vinte seis mil trezentos e sessenta e três vírgula nove metros cúbicos)**. O barramento terá por finalidade atender à demanda de um equipamento de irrigação tipo autopropelido (P-18. 957). O escoamento à jusante do **Córrego do Campo da Cruz**, é realizado através de **um extravasor lateral com 0,70 m de diâmetro e por elemento de descarga de fundo a ser construído conforme cronograma apresentado, composto por tubulação de 200 mm de diâmetro com registro**. O volume total acumulado no barramento é suficiente ao atendimento da finalidade descrita e à manutenção da vazão mínima necessária à jusante;
- VI. **Instalar no prazo de um ano estação telemétrica para monitoramento das vazões do Córrego Campo da Cruz em local próximo à captação e à jusante do barramento, encaminhando à SEMARH a respectiva curva chave e, anualmente, os dados obtidos, em meio eletrônico. A estação deverá ser compatível com a rede de monitoramento existente e os dados produzidos por ela deverão ser compartilhados com órgãos oficiais competentes;**
- VII. **Instalar hidrômetro junto à captação e manter controle dos volumes captados por leitura semanal do equipamento ,protocolando mensalmente junto à Semarh, durante o período de funcionamento da captação, os dados registrados, sob pena de revogação da outorga e interdição do equipamento.**

Art. 5º - O outorgado responderá criminalmente pelo não cumprimento das condições impostas nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta portaria de outorga, mantidas todas as condições expressas no respectivo ato, poderá ter sua renovação requerida com antecedência mínima de **90 (noventa) dias** da data de seu vencimento, sujeita a nova análise de viabilidade hídrica.